



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13002.000538/2002-16
Recurso nº 237.607 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.691 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2010.
Matéria PIS
Recorrente ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA.
Recorrida DRJ POA/RS

Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO - DCTF

Período de apuração: 01/08/2002 - 31/10/2002

COMPENSAÇÃO

Descabe compensação com débitos declarados em DCTF se os alegados créditos não são líquidos e certos, sendo, nesta hipótese, *onus probandi* do contribuinte que efetuou a compensação *sponte propria*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de julgamento do CARF, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira (relatora), que dava provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Leonardo Siade Manzan para redigir o voto vencedor.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente em exercício

assinado digitalmente

JORGE LOCK FREIRE - Relator ad hoc

assinado digitalmente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta (Presidente), Sílvia de Brito Oliveira, Júlio César Alves Ramos, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Ali Zraik Júnior.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/07/2015 por JORGE OLMIRO LOCK FREIRE, Assinado digitalmente em 03/07/

2015 por JORGE OLMIRO LOCK FREIRE, Assinado digitalmente em 03/07/2015 por GILSON MACEDO ROSENBERG F

ILHO

Impresso em 06/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Versam os autos lançamento de PIS que tem origem em procedimento de auditoria interna implementado na DCTF do terceiro trimestre de 1997, onde a interessada informou a existência de compensação com DARF sem processo, não tendo sido localizado referido documento pelos Sistemas da Secretaria da Receita Federal. O crédito tributário perfaz o montante de R\$ 36.372 25 com juros de mora atualizados até 31/05/2002.

Irresignada, a contribuinte impugnou a exigência, tendo o Acórdão 10-9843 (fls. 45/50), prolatado pela 2ª Turma da DRJ/POA em 21/09/2006, julgado o lançamento procedente em parte, afastando a multa de ofício. Contra essa decisão foi interposto o presente recurso voluntário (fls. 55/65), no qual, em suma, alega cerceamento ao seu direito de defesa pelo indeferimento da perícia, que teria por escopo a verificação do acerto dos valores que foram compensados.

No mérito, insurge-se contra a autuação alegando que nos períodos de maio de 1994 e de julho a outubro de 1995 recolheu a contribuição para o PIS com base nos decretos-lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e que tais valores recolhidos a maior na sistemática daqueles diplomas legais teriam sido compensados com os valores a pagar nos períodos sob exigência. Afirma que, tendo em vista decisões do Supremo Tribunal Federal e do Conselho de Contribuintes, assim como a suspensão da aplicação dos decretos-lei determinada pelo Senado Federal, procedeu à compensação dos valores recolhidos indevidamente, em sua escrita fiscal, com débitos de PIS dos meses de agosto a outubro de 1997. Acresce que o parágrafo único do art. 6º da LC 07/70, refere-se à base de cálculo, que seria a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

É o relatório.

Voto

De acordo com Despacho de folha 71, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, o presidente da atual Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF designou-me para formalizar a decisão não entregue à Secretaria pelo relator original, conselheiro Leonardo Siade Manzan, o qual não mais integra este Colegiado.

Desta forma, a elaboração deste Acórdão reflete a posição adotada pelo relator original nos termos do que consta na Ata de Julgamento. Assim, o voto a seguir proferido, espelha o entendimento externado por ocasião do julgamento original, não tendo necessário vínculo com o entendimento deste redator designado sobre a matéria.

Quanto à alegação de cerceamento de direito à sua defesa, é de ser afastada. Ora, o contribuinte postulou perícia para fazer o que deveria sido ter feito por ele, uma vez que levou a efeito compensação com crédito ilíquido, com alíquota em tese questionável e com atualização monetária que não se sabe qual índice aplicado. Assim, o ônus da prova dos créditos alegados pelo contribuinte é dele, o que não se desincumbiu de fazê-lo quer na instância *a quo*, tampouco nesta fase recursal. Como bem colocado na decisão objurgada, "os

recolhimentos juntados decorrem de parcelamento efetuado, não sendo possível nem ao menos identificar os períodos de apuração que deram origem aos pagamentos". Sendo que, continua a r. decisão, "bastaria à autuada, no caso presente, determinar à sua contabilidade ou à sua assessoria jurídica, que anexassem à presente impugnação os documentos necessários à devida comprovação dos argumentos levantados".

Assim, sendo da autuada o *onus probandi* dos alegados créditos, a teor do art. 333, I, do CPC, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, entendendo que foi escorreita a r. decisão ao refutar o pedido de diligência.

Quanto ao mérito, não há muito o que discutir, uma vez que, como antes consignado, os valores dos eventuais créditos são absolutamente ilíquidos. Ora, o pressuposto do instituto da compensação é a liquidez e certeza, quer dos créditos quer dos débitos. Estes são líquidos e certos, uma vez declarados em DCTF, aqueles são absolutamente ilíquidos.

Contudo, nada impede que a recorrente venha a manejar pedido de repetição desses alegados indébitos, quando então será devidamente aferida sua liquidez e certeza, pois não se está aqui a dizer que não existem, mas sim que, para compensação com débitos declarados em DCTF, em fase contenciosa de cobrança, descabe sua pretensão.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

JORGE LOCK FREIRE

Conselheiro designado *ad hoc* para redação do acórdão.